



**PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO**

**I – EXPEDIENTE:**

**Item 1:** Ofício nº 11757/2022/SSP, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Parecer Prévio nº 235/2022, que dispõe sobre as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altaneira, Exercício: 2018.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

**II – ORDEM DO DIA:**

**Item 1:** Parecer nº 036/2022, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 029/2022, de autoria do Poder Executivo, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Altaneira - Estado do Ceará, para o exercício financeiro de 2023.

**Item 2:** Requerimento nº 040/2022, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, requerendo que seja encaminhado expediente à Sra. Antônia Zuleide Ferreira de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, solicitando informações acerca do contrato 2022.05.27.001 — realizado com a empresa Jefferson Luan Sudario Feitosa.



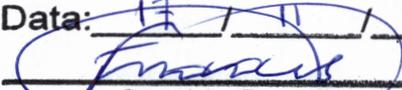
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 11757/2022/SSP

Fortaleza, 3 de novembro de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira  
Rua Joaquim Soares da Silva, nº 406, Centro - CEP: 63195-000  
Altaneira - CE

Processo nº: 14208/2019-9  
Espécie: CONTAS DE GOVERNO  
Assunto: Notificação

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 205/2022  
Data: 17/11/2022  
  
Servido Responsável

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 235/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

**PARECER PRÉVIO Nº 235/2022**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 14208/2019-9

**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

**ADVOGADOS:** FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB/CE Nº 31.252

FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 31.251

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo do Município de ALTANEIRA, exercício de 2018. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas: Regulares com Ressalvas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**. Recomendações.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que fundamentou seu voto na LOTCM. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pelo relator.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Transcreva-se e cumpra-se  
Sala das Sessões, em Fortaleza, 02 de setembro de 2022

-vide assinatura digital-

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**

-vide assinatura digital-

Fui Presente

Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 14208/2019-9  
**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADOS:** FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB/CE Nº 31.252  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 4.585  
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 31.251  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **ALTANEIRA**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria ao Excelentíssimo senhor Conselheiro Substituto David Santos Matos, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Considerando a nova redação do art. 76 da LOTCE, ao qual foi acrescido o 1º, inciso I, por força da Lei nº 16819/19, publicada no DOE de 08/01/2019, determinando o sorteio somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, e das Prestações de Contas, cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), os autos foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do presente feito.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu o **Certificado n.º 835/2021**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07554/2021 .

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando no **Relatório de Instrução n.º 00225/2022**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 00520/2022**, da lavra do Ilustre Procurador, **Dr. Júlio César Rôla Saraiva** opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas** das presentes contas de governo, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12160/93 c/c art. 116, RITCM.

## É O RELATÓRIO

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 14208/2019-9  
**MUNICÍPIO:** ALTANEIRA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADOS:** FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA OAB/CE Nº 31.252  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 4.585  
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA OAB/CE Nº 31.251  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 29/08/2022 a 02/09/2022 – PLENO VIRTUAL

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2018).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

### **DO EXAME DAS CONTAS**

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2018, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como

parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 24.403.317,00** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e três mil trezentos e dezessete reais) tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 23.074.346,49** (vinte e três milhões, setenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 23.178.676,65** (vinte e três milhões, cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

## 1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**1.1** O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2018 foi encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal em **cumprimento** ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual;

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.altaneira.ce.gov.br](http://www.altaneira.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento ao art. 48**, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.2** A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** de nº 726/2018, de 13/07/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 3256/18;

**1.3** A **Lei Orçamentária Anual** nº 734/2018, de 19/12/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal sob o nº 201825075, de 28/12/2018, em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas;

**1.4** A **Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, referentes à execução do exercício de 2018, foram encaminhados ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do Tribunal de Contas, conforme processo protocolizado sob o nº 17037/17.

## 2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**2.1** Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.178.064,00** (nove milhões, cento e setenta e oito mil e sessenta e quatro reais), tendo como fontes de recursos: **anulação de dotações** (R\$ 8.120.884,00) e **superavit financeiro** (R\$ 1.057.780,00).

O Órgão Técnico atestou a regularidade da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superavit financeiro.

**2.2 A Lei Orçamentária** para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 45%** da despesa fixada ou receita prevista, o que equivale a R\$ 10.981.492,65 (dez milhões, novecentos e oitenta e um mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 9.178.064,00** (nove milhões, cento e setenta e oito mil e sessenta e quatro reais), em créditos adicionais do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, verifica-se que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.3.** Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como o total da fonte de recursos: anulação de dotações e superavit financeiro, apurados com base nas leis e decretos **guardam consonância** com as informações extraídas do SIM, conforme restou esclarecido na fase diligencial.

### 3. DAS RECEITAS

**3.1 A receita orçamentária arrecadada** em 2018 foi na ordem de **R\$ 23.074.346,49** (vinte e três milhões, setenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) sendo inferior em **19,34%** em relação ao ano de 2017 (R\$ 28.606.921,95).

**3.2. As Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 796.334,91** (setecentos e noventa e seis mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), representando 184,07% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2018 (R\$ 432.625,00).

**3.3. A dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 1.466.718,91** (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de **R\$ 29.960,79** (vinte e nove mil novecentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) e **arrecadação** no montante de **R\$ 46.860,84** (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), que representou **3,19%** sobre o saldo do exercício anterior, tendo a Inspeção concluído na fase diligencial que houve a intensificação da cobrança da dívida ativa.

O valor arrecadado de dívida ativa (R\$ 46.860,84) foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN nº 02/2013 do Tribunal de Contas.

O montante da dívida ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas.

**3.4.** Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

**3.5.A Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Altaneira, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R\$ 22.398.245,24** (vinte e dois milhões, trezentos e noventa e oito mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

#### 4. DAS DESPESAS

**4.1** A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 23.178.676,65** (vinte e três milhões, cento e setenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário (23.178.676,65).

**4.2** O Município aplicou **R\$ 5.029.280,53** (cinco milhões, vinte e nove mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **35,57%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**4.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 3.195.491,77** (três milhões, cento e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) que representou **22,60%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 982.368,58** (novecentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 924.777,73** (novecentos e vinte e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), deixando de repassar o valor de **R\$ 57.590,85** (cinquenta e sete mil quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), que representou **5,87%** do total consignado.

É importante ressaltar que a dívida a curto prazo do Município para com o INSS totalizava R\$ 982.368,58 (novecentos e oitenta e dois mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo acrescida no exercício em análise.

O Órgão Técnico verificou junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, a Certidão Negativa de Débito, tendo anexado aos autos, razão pela qual não considerou a irregularidade determinante para desaprovação das contas, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.

Recomenda-se à Administração Municipal que realiza de forma integral e regular o repasse das contribuições previdenciárias para o INSS.

4.5. O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 3.013.858,24) representou em 31/12/2018, 13,46% da Receita Corrente Líquida e foi suportado pela disponibilidade financeira ao final do exercício (R\$ 7.719.670,88).

#### 4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado nº 835/2021, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2017	16.080.317,85
7% da Receita	1.125.622,25
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.181.500,00
Valor Repassado	1.125.622,25

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.125.622,25** (um milhão, cento e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

É importante destacar, que o caso em questão enquadra-se na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria, quando a fixação orçamentária atualizada, encontra-se acima do limite constitucional, impedindo o Responsável de repassar o duodécimo em conformidade com o valor fixado atualizado.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

#### 4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 7.337.333,37) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 26.877.894,29).

#### 5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **52,74% (R\$ 11.814.028,77)**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$**

**11.007.085,86** (onze milhões, sete mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), ou seja, **49,14%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Unidade Técnica apontou que as despesas com pessoal do Poder Executivo **atingiram** o **limite de alerta** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.3** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 10.972.011,22) **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$ 11.007.05,86).

Recomenda-se à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal e SIM.

## **6. DO BALANÇO GERAL**

**6.1** A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

### **6.2 O Balanço Orçamentário** evidenciou:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

**6.3** O Balanço Financeiro evidenciou um deficit em virtude de existir R\$ 0,97 (noventa e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 7.760.845,78** (sete milhões, setecentos e sessenta mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o qual **divergiu** do valor registrado no RGF (R\$ 7.874.648,52).

Recomendo à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro e o RGF.

**6.4** O **Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

**6.5** O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial **superavitária** de **RS 2.248.741,98** (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

## VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

**Considerando que 4 itens foram negativos, quais sejam: 4.4, 5.2, 5.3 e 6.3;**

Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **ALTANEIRA**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia  
**Relator**



PARECER Nº 036/2022

**AO PROJETO DE LEI Nº 029/2022 DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA  
A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA - ESTADO  
DO CEARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 040/2022) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, apresentar, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Orçamento Geral do Município de Altaneira para o Exercício de 2023.

Ao texto original **não foi** apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 029/2022, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 17 de Outubro de 2022.

Ver. Prof. Nonato

Relator



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*

# **Comissão Permanente**

Recebido em 05/10/2022.

Mensagem nº 030/2022 encaminhando o PL nº 029/2022, do Poder Executivo,  
de Parecer Jurídico nº 040/2022.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões em 17 de Outubro de 2022.

Ver. Prof. Nonato

Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

Câmara Municipal de Altaneira  
**SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO**  
**REGISTRADO SOB Nº** 206/2022

**REQUERIMENTO Nº** 040/2022

Data: 21 / 11 / 2022

Yuan  
Servidor Responsável

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/cArt. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja encaminhado expediente a Sra. Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira, Secretaria Municipal de Educação, requisitando encaminhar a esta Casa Legislativa, nos termos e prazo definido no Art. 31 de nossa Lei Orgânica, os seguintes documentos e prestação de informações conforme segue:

- a) Integra do contrato 2022.05.27.001 – realizado com a empresa JEFFERSON LUAN SUDARIO FEITOSA, cujo objeto é a contratação de serviços especializados para estudo, análise e atualização visando a reestruturação e adequação da Lei 539/2011-PCCR do Magistério.
- b) Relatório de estudos, minutas, ou documentos equivalentes, produzido pela citada empresa, sobre o objeto contratado;
- c) Cópia integral, em meio físico ou digital, preferencialmente em digital, do processo de dispensa de licitação, do objeto contratual referido.
- d) Informe, porque a PGM e ou o Escritório Jurídico contratado, não foram auscultado, ou se o foram, apresentaram manifestação formal, com o devidamente encaminhamento.

O requerimento de pedido de informações busca esclarecerem dúvidas, quanto a efetividade da prestação dos serviços.

Pede deferimento.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2022.

  
Ariovaldo Soares  
Vereador/PDT

E-mail: [ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br](mailto:ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br)